

A. I. Nº - 156896.2312/05-0  
AUTUADO - FLUXO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.  
AUTUANTE - DALMÁRIO SILVA  
ORIGEM - INFAS BONOCÔ  
INTERNET - 27. 09. 2005

#### 4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0337-04/05

**EMENTA:** ICMS. 1. IMPOSTO RECOLHIDO A MENOS. a) Diferença constatada nos cotejos entre: a) VALOR DO IMPOSTO RECOLHIDO E O ESCRITURADO NO LIVRO DE APURAÇÃO. b) O LIVRO REGISTRO DE ENTRADAS DE MERCADORIAS E O LIVRO REGISTRO DE APURAÇÃO DE ICMS. Infrações comprovadas. c) O LIVRO REGISTRO DE SAÍDAS E O LIVRO DE APURAÇÃO. Infração parcialmente comprovada. 2. IMPOSTO LANÇADO E NÃO RECOLHIDO. Infração elidida. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

#### RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/06/2005, exige ICMS no valor de R\$ 13.350,92, em razão das seguintes irregularidades:

1. Recolheu a menor ICMS decorrente de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. (Valor do imposto: R\$ 3.581,27; percentual da multa aplicada: 60%).
2. Recolheu a menor ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. (Valor do imposto: R\$ 264,41; percentual da multa aplicada: 60%).
3. Recolheu a menor ICMS em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS. (Valor do imposto: R\$ 4.996,49; percentual da multa aplicada: 60%).
4. Deixou de recolher o ICMS no prazo regulamentar referente a operações escrituradas nos livros fiscais próprios. (Valor do imposto: R\$ 4.508,75; percentual da multa aplicada: 50%).

O autuado, através de seu representante legal, ingressa com defesa às fls. 100 e 101, na qual tece os seguintes argumentos:

Primeiramente, com relação à infração 01, requer a dispensa da exigência fiscal, alegando que o valor é referente ao saldo credor do período anterior, consoante comprovam as cópias dos documentos dispostos às páginas 42 e 43 (Livro de Apuração do ICMS, DMA e DAE recolhido).

Quanto à infração 03, de ocorrência em 30/06/2004, aduz que não houve intenção fraudulenta, ressaltando que a empresa, no período em que foi efetuado o procedimento de fiscalização, acumulou crédito, fato que obstaculiza a cobrança do imposto. Sustenta, ademais, que o valor total escriturado no livro Registro de Saída corresponde ao valor previsto no livro de Apuração do ICMS, requerendo que seja revista a seqüência dos saldos transportados. (livro de Saída, fl. 23 e livro de Apuração, fl. 08).

No que concerne à ocorrência de 30/09/2002, da mesma infração, solicita a anulação da exigência fiscal sob a justificativa de que o valor se encontra devidamente quitado, conforme consta no DAE, e na DMA, anexos, e a página 36 do Livro Registro de Saída, bem como contesta a aplicação da multa, alegando que a prescrição do artigo 915, II, “b” do RICMS/BA não se aplica à situação em tela. Portanto, assevera que o valor total escriturado é equivalente ao valor total recolhido.

Por fim, refuta o crédito tributário lançado na quarta infração, sob a justificativa de que se trata de saldo credor, consoante atestam o DMA e a página 42 do Livro de Apuração do ICMS que seguem em anexo, contestando também a multa aplicada, embasado na alegação de que houve erro de tipificação legal.

Com suporte nas razões apresentadas e nas provas juntadas, requer seja o presente PAF julgado improcedente.

O autuante presta informação fiscal às fls. 131, ratifica os termos do levantamento fiscal, pois com relação às cópias dos livros fiscais juntadas na peça impugnatória, afirma que constatou alterações ao confrontá-las com as anexas ao PAF, sendo que:

- a) As cópias das páginas 70 e 71 do PAF correspondem às 110 e 111;
- b) A cópia da página 93 do PAF corresponde à 118;
- c) A cópia da página 62 do PAF corresponde à 123;
- d) A cópia da página 70 do PAF corresponde à 111.

## VOTO

O presente Auto de Infração resultou da constatação de quatro irregularidades.

Na primeira infração foi detectado o recolhimento a menor de ICMS, decorrente de desencontro entre os valores do imposto recolhido e o escriturado no Livro Registro de Apuração do ICMS, nos meses de março, maio e agosto de 2002, e no mês de abril de 2003.

O contribuinte solicita a dispensa do valor exigido no mês de abril de 2003, sob a alegação de que não teria sido computado o saldo credor do mês anterior, de R\$ 3.505,90, o que não é verdade, haja vista que na apuração de débito e crédito, o saldo devedor de R\$ 4.666,14 já engloba o saldo credor do período anterior.

Infração mantida.

A segunda infração exige ICMS, em virtude de recolhimento a menor em decorrência de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Entradas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração de ICMS. O autuado não contestou esta infração, devendo ser exigido os valores apontados.

Na infração três, decorrente do recolhimento a menor de ICMS constatado através de divergências entre os valores lançados no Livro Registro de Saídas de Mercadorias e o escriturado no Livro Registro de Apuração de ICMS, constato que o autuado comprovou que o ICMS devido no mês de setembro de 2002, foi quitado conforme DAE que anexa, à fl. E que houve mera falta de escrituração de parcela de “vendas de mercadorias adquiridas de terceiros”, com débito de imposto no valor de R\$ 4.195,23 no RAICMS, sem influenciar no saldo do imposto debitado no valor de R\$ 55.428,75, constante à fl. 123 do PAF.

Deste modo, a parcela relativa ao mês de setembro de 2002, no valor de R\$ 4.145,23 não procede, devendo permanecer as demais, pois com relação à parcela do mês de junho de 2004, cotejando o livro de apuração cuja cópia foi anexada à fl. 93, percebo que o contribuinte alterou a escrituração do mesmo (fl.118), após a ação fiscal, inserindo saídas no valor de R\$ 827,19, que não havia sido anteriormente computado.

A infração quatro decorreu da falta de recolhimento do ICMS no mês de março de 2003, no valor de R\$ 4.508,75.

Ocorre que efetivamente o contribuinte traz a comprovação de que o saldo credor naquele mês é de R\$ 3.505,90, e que na verdade ocorreu um lapso ao não escrutar detalhadamente as entradas no RAICMS, que perfaz o subtotal de R\$ 8.647,80, (entradas do Estado), fato que não influenciou no saldo credor , conforme cópia do RAICMS, de fls. 126 e DMA de fl. 125.

Infração elidida.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA EM PARTE do Auto de Infração.

### **RESOLUÇÃO**

ACORDAM os membros da 4<sup>a</sup> Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº **156896.2312/05-0**, lavrado contra **FLUXO SERVIÇOS DE PETRÓLEO LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$ 4.696,94**, acrescido da multa de 60%, prevista no art. 42, II, “a” e “b”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais.

Sala das Sessões do CONSEF, 20 de setembro de 2005

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA - JULGADOR